

Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO INTERNO: 2019/3539

ASSUNTO: Impugnação - Edital de Licitação nº 009/2020 - Pregão Eletrônico - "Promover registro de preços consignado em etc. pero futuro e eventual contratação

"Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando o gerenciamento e administração de despesas de abastecimento, manutenção automotiva, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de combustíveis, peças, acessórios, componentes, lubrificantes, entre outros materiais, bem como realização de serviços mecânicos de toda ordem, inclusive transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, em rede de postos de combustíveis, oficinas e centros automotivos, em todo território nacional, em atendimento às diversas unidades organizacionais municipais, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos".

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração/Comissão Permanente de Licitação

#### PARECER JURÍDICO

### 1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração e da Comissão Permanente de Licitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da Impugnação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçado Canopo, nº 11, 2° andar, Sala 03, Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, CEP 06502-160, Santana do Parnaíba/SP, em face do Edital de Licitação nº 009/2020 - Pregão Eletrônico, cujo objeto é promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando o gerenciamento e administração de despesas de abastecimento. manutenção automotiva, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de combustíveis, peças, acessórios, componentes, lubrificantes, entre outros materiais, bem como realização de serviços mecânicos de toda ordem. inclusive transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, em rede de postos de combustíveis, oficinas e centros automotivos, em todo território nacional, em atendimento às diversas unidades organizacionais municipais.



# Prefeitura Municipal de Sabará Rua Dom Pedro II, 200 - CEP: 34505-000 - Sabará - MG

#### Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 196, excluído o presente parecer.

Dito isto, passemos ao exame da impugnação apresentada.

#### 2) - DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Edital de Licitação nº 009/2020- Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços foi publicado no dia 01/02/2020, com abertura prevista para o dia 13/02/2020 às 09h00min. Nos termos do item 3.3 do edital, até 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do respectivo pregão.

Verifica-se que а Impugnante **Prime** Consultoria Empresarial Ltda, encaminhou sua petição no dia 06/02/2020, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE



Rua Dom Pedro II , 200 - CEP : 34505-000 - Sabará - MG

### Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

### 3) - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA - Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda;

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...) " 1 – Da não exigência de balanço patrimonial

Ao analisar os termos do Instrumento Convocatório, em especial o subitem 8.3.1, verifica-se que a Administração limita a documentação relativa a habilitação economica-financeira dos licitantes, apenas com a exigência de Certidão Negativa de Falência, em total inobservância ao Art. 31, incisos I, II, III, da Lei 8.666/93, o que certamente atrairá empresas que não detém capacidade econômica sufiente para executar o contrato.

(...)

Ocorre que o edital não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, ou qualquer outro meio, situação essa que viola expressamente o texto legal.

(...)

2 - Da cobrança abusiva de multas

*(...)* 

No caso em tela, veja que, segundo o edital, será possível a cobranças de multas até o teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, ou seja, consubstanciando em ilegalidade, uma vez que, não pode a Administração de forma injustificada, aplicar tamanha monta, que certamente, independentemente do valor do contrato, trará um desequilibrio aos licitantes.

 $(\ldots)$ 

3 - Dos Pedidos



Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Por todo o exposto, requer se digne o i. Pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- Incluir no edital, a exigência de balanço patrimonial dos licitantes, como requisito de habilitação economico-financeira;
- ii. Retificar o edital, para que seja estipulado teto de multas, bem como parâmetros razoaveis e proporcionais;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2020, e como direta obediencia ao principio da legalidade a retificação do edital convocatorio com as adequações.

Na improvável hipotese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da impugnante, sem prejuizo das ações judiciais cabíveis (mandado de segurança), bem com para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Requer ainda seja determinada a republicação ou retificação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento."

É o resumo do relatório quanto às alegações da impugnante.

#### 3.1) Da Análise do Caso Concreto

#### 3.1.1) Da Qualificação Econômico-financeira

Dispõe a empresa impugnante que o edital não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, ou qualquer outro meio, situação que ao seu ver "viola expressamente o texto legal".



Rua Dom Pedro II , 200 - CEP : 34505-000 - Sabará - MG

#### Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Destarte, pertinente em um primeiro momento a transcrição do Art. 31 da Lei Federal nº 8666/93:

- **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa fisica;
- **III** garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Vale lembrar que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

"XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

No que se refere a necessidade de cumprimento da Qualificação Econômica/Financeira, atentamos para o fato de que a discricionariedade diz respeito à liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a competência para realização do ato, a forma mediante a qual a Administração poderá



Rua Dom Pedro II , 200 - CEP : 34505-000 - Sabará - MG

#### Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

determinar qual a sua necessidade para a contratação, referindo-se a discricionariedade ao motivo e ao objeto do ato.

A lei de licitações elenca um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes a fim de comprovar sua situação financeira, o que não quer dizer que seja obrigatório a exigência simultânea destes pelo administrador.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

[Comprovação de qualificação econômico-financeira.] [...] <u>a</u> comprovação de qualificação econômico financeira deve eleger aquele ou aqueles incisos do citado art. 31 [da Lei n. 8.666/93], considerados essenciais à confirmação da condição das licitantes em manterem o futuro contrato às suas expensas. [...]

[Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/03/2009 – TCE/MG]

#### 3.1.2) Da Cobrança abusiva de multas

O impugnante insurge em face da multa prevista na Cláusula Primeira, inciso III, constante da minuta do Contrato (anexo V), sob argumento de que referida multa "trará um desequilíbrio aos licitantes", o que não merece prosperar tendo o vista o caráter coercitivo do instituto.

As previsões contidas no art. 55, VII; nos arts. 86 e 87, II, da Lei nº 8.666, de 1993, impõem que, para que a sanção de multa possa ser cobrada, ela deve estar previamente prevista no Edital ou no Contrato. Além disso, de acordo com a doutrina, as multas também devem estar previamente dispostas em formas de percentuais, os quais incidirão como parâmetros mínimos e máximos, que serão aplicados de acordo com a gravidade da infração, a depender de cada caso em concreto¹.

Vejamos o que dispõe o edital convocatório:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das Sanções Administrativas

Pela inexecução total ou parcial das condições contratuais, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO e/ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com o previsto nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, garantindo-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis

<sup>1 35</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



Rua Dom Pedro II , 200 - CEP : 34505-000 - Sabará - MG

#### Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

quando do descumprimento contratual:

I. 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30° (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do Contrato, por ocorrência.

II. 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual.

III. 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, na hipótese da CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o MUNICÍPIO, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

Parágrafo Segundo - O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado da garantia prestada ou do pagamento devido pelo MUNICÍPIO. Se o valor não for suficiente, a diferença deverá ser recolhida pela CONTRATADA no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da aplicação da sanção.

Parágrafo Terceiro - As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente, após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As sanções administrativas devem ser aplicadas em consonância com a gravidade do fato e da repercussão da conduta faltosa para a Administração, de forma que seja necessária, compatível e suficiente para reprimir a continuidade da conduta ou afastar temporariamente o direito de o particular licitar e contratar com a Administração, após a análise do grau de reprovabilidade do comportamento do licitante ou contratado. Não há liberdade absoluta para a Administração.

Verifica-se que a irresignação paira sobre o percentual estipulado de 20% (vinte) sobre o valor do contrato, contudo, levando em conta a gravidade do fato, o que será analisado caso a caso pela autoridade competente, há previsão expressa de redução da penalidade.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem se posicionando sobre o tema, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. PENALIDADE APLICADA. MULTA. PREVISÃO CONTRATUAL. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Não se verifica desproporcionalidade na multa aplicada por descumprimento de contrato, quando a Administração Pública observa a previsão da cláusula contratual atinente às sanções



Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

administrativa e ainda busca um critério razoável para alcançar um valor adequado para punir a impetrante pelas irregularidades cometidas.

Ausente o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se denegar a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.054644-2/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 15/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DA OBRA - DESCUMPRIMENTO DO RELATÓRIO DE DESCONFORMIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL COM OPORTUNIDADE DE DEFESA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - MULTA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE.

7- Observados os percentuais da multa previstos no contrato administrativo sem violação grave da proporcionalidade não permite revisão pelo Poder Judiciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.139436-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica entende não haver prejuízo aos licitantes/contratados, considerando o juízo de valor a ser realizado pela autoridade conjugando-o com as regras contratuais, sem se descuidar das garantias constitucionais, por meio de procedimento específico, utilizando-se dos princípios como o da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, da isonomia, dentre outros.

#### 4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica** encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o



Rua Dom Pedro II , 200 -- CEP : 34505-000 -- Sabará -- MG

### Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

 $\acute{\mathbb{E}}$  o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 06 de fevereiro de 2020.

Priscila Felix Barbosa Assessora Administrativa OAB/MG n° 180.641

Thiago Zandona Vasconcellos

Subprocurador Geral do Município OAB/MG 119.247 Italo Henrique da Silva Procurador Geral do Município OAB/MG 124.019



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº009/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO INTERNO Nº3539/2019

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais e com base na análise realizada pela Procuradoria Jurídica (fls. 231 a 235), **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **IMPROCEDÊNCIA** da petição apresentada pela Impugnante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA aos termos do Edital de Licitação nº009/2020, modalidade pregão eletrônico, bem como pela **MANUTENÇÃO** das regras editalícias e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 11 de fevereiro de 2020.

Hélio César Rodrigues de Resende Secretário Municipal de Administração